Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 877

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 18 DE FEVEREIRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 877

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 12 registros do Informativo de Jurisprudência nº 877 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 18 de fevereiro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 877, 18 de fevereiro de 2026, 31 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Execução fiscal: garantia não pode ser recusada só pela ordem da penhora 4

02. Contribuições a terceiros: sem teto de 20 salários mínimos 5

03. Execução individual de sentença coletiva: escolha de foro com vínculo 6

04. Crédito não habilitado também se submete ao plano 7

05. Prova emprestada ilícita não se torna válida no PAD 8

06. Sanções em licitações: vedação à combinação de regimes 9

07. Parcelamento: multa de mora para no primeiro pagamento 10

08. Água potável: dano moral coletivo dispensa sofrimento individual 11

09. Recurso ordinário ao STJ: fungibilidade excepcional 12

10. Crime contra a Mata Atlântica: perícia quando os vestígios existem 13

11. Exame da OAB: natureza do documento e consunção 14

12. Tema 1.407: prova do emprego de arma de fogo no roubo 15

Revisão final - pontos essenciais 16

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

01. Execução fiscal: garantia não pode ser recusada só pela ordem da penhora

A Fazenda pode exigir dinheiro apenas porque ele aparece antes do seguro-garantia na ordem legal?

ENTENDIMENTO DO STJ
Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O executado pode garantir a execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia, nos termos da LEF. Essa escolha não se confunde com a nomeação de bens à penhora. A recusa exige motivo adequado, como insuficiência do valor, defeito formal ou inidoneidade da garantia. A aceitação para garantir a execução não transforma esses instrumentos em depósito em dinheiro para todos os efeitos tributários.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa oferece seguro-garantia regular e suficiente antes da penhora. A Fazenda não pode rejeitá-lo apenas afirmando que prefere dinheiro; deve apontar um problema concreto juridicamente relevante.

PONTO DE PROVA
Tema 1.385: ordem legal da penhora, isoladamente, não justifica recusar fiança bancária ou seguro-garantia.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.193.673-SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/2/2026. (Tema 1385).
REsp 2.203.951-SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/2/2026 (Tema 1385).

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO TRIBUTÁRIO

02. Contribuições a terceiros: sem teto de 20 salários mínimos

A base das contribuições examinadas fica limitada a 20 salários mínimos?

ENTENDIMENTO DO STJ
A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário- mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1.390 afasta esse teto para as contribuições expressamente enumeradas na tese, cujas bases decorrem dos respectivos regimes legais. Não se deve confundir o limite do salário de contribuição previdenciário com a base incidente sobre a folha. O julgamento também não importou automaticamente a modulação do Tema 1.079: a existência de regime transitório em outro precedente não o estende a toda contribuição semelhante.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa pretende recolher salário-educação e contribuição ao Incra apenas sobre 20 salários mínimos, embora sua folha seja superior. O teto não se aplica às contribuições abrangidas pela tese.

PONTO DE PROVA
Confira a lista de contribuições no destaque oficial. Não transporte automaticamente a modulação do Tema 1.079.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.187.625-RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/2/2026. (Tema 1390).
REsp 2.187.646-CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/2/2026 (Tema 1390).
REsp 2.188.421-SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/2/2026 (Tema 1390).
REsp 2.185.634-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/2/2026 (Tema 1390).

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03. Execução individual de sentença coletiva: escolha de foro com vínculo

O beneficiário pode escolher qualquer comarca para executar a condenação de um banco?

ENTENDIMENTO DO STJ
Na execução individual de sentença coletiva contra pessoa jurídica, para fins de definição da competência territorial, considera-se domicílio do executado, quando a obrigação for contraída por agência ou sucursal, o local da unidade em que foi celebrado o negócio jurídico.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não existe liberdade para escolher foro aleatório. A competência deve ter vínculo jurídico com a demanda. A agência ou sucursal em que se constituiu a obrigação pode definir o domicílio da pessoa jurídica para esse fim; também devem ser observadas as opções processuais legítimas e a posição do beneficiário. A sede nacional do banco não é, automaticamente, o único foro possível.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O contrato bancário foi celebrado na agência de uma determinada cidade. Esse vínculo pode fundamentar a competência para a execução individual, sem que seja obrigatório deslocar a causa para a cidade da sede nacional do banco.

PONTO DE PROVA
Foro com vínculo jurídico é diferente de foro aleatório. Sede nacional não concentra necessariamente todas as execuções.

REFERÊNCIA DO JULGADO

CC 216.258-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/2/2026, DJEN 12/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 9 do PDF original.

04 | RECUPERAÇÃO JUDICIAL

04. Crédito não habilitado também se submete ao plano

O credor concursal pode escapar do plano esperando a recuperação judicial terminar?

ENTENDIMENTO DO STJ
O crédito de natureza concursal não habilitado na recuperação judicial do devedor sujeita- se aos efeitos do plano de soerguimento, inclusive no que concerne à data-limite de atualização monetária (data do pedido de recuperação judicial), nos termos do inciso II do art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A habilitação é facultativa, mas a sujeição do crédito concursal ao plano decorre da lei. O valor é atualizado até a data do pedido de recuperação, conforme a disciplina legal, e depois segue os critérios e condições do plano. A ausência de habilitação não elimina a novação nem autoriza cobrar posteriormente como se a recuperação não tivesse existido. Créditos legalmente excluídos exigem análise distinta.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um fornecedor titular de crédito anterior ao pedido não o habilita. Depois do encerramento, cobra o valor integral com os encargos originais. A simples espera não o libera das condições do plano que abrangem seu crédito.

PONTO DE PROVA
Habilitação facultativa não significa submissão facultativa do crédito concursal ao plano.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EREsp 2.091.587-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 11 do PDF original.

05 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL PENAL

05. Prova emprestada ilícita não se torna válida no PAD

A independência das instâncias permite manter no processo disciplinar prova declarada ilícita no processo penal?

ENTENDIMENTO DO STJ
É inadmissível a condenação, em processo administrativo disciplinar, amparada em prova penal emprestada considerada ilícita, ainda que essa ilicitude tenha sido declarada posteriormente à conclusão do PAD.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A independência entre responsabilidades não convalida a origem ilícita da prova. O material emprestado e os elementos contaminados devem ser afastados. Isso não impede nova apreciação apoiada em provas efetivamente independentes, quando existentes. A distinção central é entre autonomia da responsabilização e validade dos meios utilizados para demonstrar os fatos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma interceptação usada no processo criminal é declarada ilícita e também havia fundamentado uma demissão. A Administração não pode conservá-la apenas por atuar em outra instância; deve verificar se há prova autônoma suficiente.

PONTO DE PROVA
Independência das instâncias não saneia prova ilícita nem seus derivados contaminados.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg na Rcl 47.632-DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 10/12/2025, DJEN 23/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 14 do PDF original.

06 | DIREITO ADMINISTRATIVO

06. Sanções em licitações: vedação à combinação de regimes

É possível juntar o menor prazo da lei antiga com o alcance territorial mais restrito da lei nova?

ENTENDIMENTO DO STJ
É inadequado aplicar retroativamente o art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para ilícitos anteriores a 30.12.2023, data na qual revogado o regime jurídico anterior.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A escolha de trechos favoráveis de regimes distintos criaria uma terceira disciplina não aprovada pelo legislador. A sanção antiga e a nova diferem tanto na duração quanto no alcance. No contexto examinado, não cabia aplicar retroativamente a disciplina nova para montar uma sanção híbrida. A comparação exige considerar cada regime de modo coerente, e não selecionar vantagens isoladas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa sancionada sob a Lei 8.666/1993 quer conservar o prazo máximo de dois anos e adotar a restrição de alcance da Lei 14.133/2021. Essa combinação não pode ser criada pelo julgador.

PONTO DE PROVA
Não se admite criar lex tertia mediante combinação de duração e alcance de sanções previstas em leis diferentes.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.211.999-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 17 do PDF original.

07 | DIREITO TRIBUTÁRIO

07. Parcelamento: multa de mora para no primeiro pagamento

A multa de mora continua até o deferimento administrativo do parcelamento?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em caso de parcelamento tributário, o termo final para a cobrança da multa de mora deve ser a data na qual o contribuinte inicia o pagamento do valor devido.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No regime examinado, o marco é o pagamento da primeira parcela, e não a data posterior em que a Administração defere o pedido. O contribuinte que inicia o cumprimento não deve suportar multa pelo tempo de processamento administrativo. A decisão versa sobre multa de mora: não autoriza concluir que todos os juros e encargos do parcelamento deixam de existir.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa paga a primeira parcela em março e o parcelamento só é deferido em maio. A multa de mora não pode avançar até maio apenas por causa dessa demora administrativa.

PONTO DE PROVA
Marco da multa: primeiro pagamento. Não confundir multa de mora com todos os encargos do parcelamento.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no REsp 1.857.783-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 19 do PDF original.

08 | DIREITO AMBIENTAL

08. Água potável: dano moral coletivo dispensa sofrimento individual

É preciso provar a dor de cada morador para reconhecer dano moral coletivo por grave omissão no abastecimento?

ENTENDIMENTO DO STJ
A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral coletivo indenizável, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou de repercussão subjetiva.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A tutela recai sobre valores fundamentais da coletividade, como saúde e acesso à água adequada. Comprovada a grave omissão ilícita e a lesão coletiva relevante, não se exige reunir provas de abalo psicológico individual. Isso não significa que qualquer falha pontual gere automaticamente a indenização: o caráter e a gravidade da ofensa coletiva devem ser demonstrados.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma comunidade permanece submetida a abastecimento de água inadequada por omissão pública grave. A ação coletiva não depende de cada morador descrever sofrimento pessoal para que se examine a lesão moral da coletividade.

PONTO DE PROVA
Dano moral coletivo protege valores transindividuais; não é a soma de sofrimentos psicológicos individuais.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.153.748-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 22 do PDF original.

09 | DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Recurso ordinário ao STJ: fungibilidade excepcional

A apelação interposta no lugar do recurso ordinário constitucional pode ser aproveitada?

ENTENDIMENTO DO STJ

Em causas envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e Município ou pessoa residente no País, a apelação enviada ao Superior Tribunal de Justiça pode ser recebida como recurso ordinário, aplicando-se os princípios da fungibilidade recursal e da primazia do julgamento do mérito, sem caracterizar erro grosseiro.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Nas causas previstas no art. 105, II, c, da Constituição, a via adequada é o recurso ordinário ao STJ. No caso, a raridade da hipótese, a semelhança procedimental e a ausência de erro grosseiro permitiram aproveitar a apelação. O precedente não autoriza ignorar a regra constitucional. A regularização do preparo também deve considerar a situação de erro escusável reconhecida.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em ação entre organismo internacional e pessoa domiciliada no Brasil, a parte interpõe apelação dentro do prazo. Reconhecidas as circunstâncias do precedente, o recurso pode ser recebido como ordinário e encaminhado ao STJ.

PONTO DE PROVA

Primeiro identifique o recurso constitucional correto; depois examine, excepcionalmente, a possibilidade de fungibilidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RO 285-DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 23/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 24 do PDF original.

10 | DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

10. Crime contra a Mata Atlântica: perícia quando os vestígios existem

Fotos, relatórios e confissão substituem sempre o exame pericial no crime do art. 38-A?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nos crimes ambientais previstos no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, que deixam vestígios, é indispensável a realização de exame de corpo de delito, não podendo a prova pericial ser suprida por outros meios quando a perícia era possível, sob pena de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A identificação do bioma e do estágio de regeneração envolve elementos técnicos do tipo. Se a infração deixa vestígios disponíveis, o exame de corpo de delito é necessário. A prova indireta tem espaço nas hipóteses legais de impossibilidade, como desaparecimento dos vestígios; não basta optar por meios mais simples quando a perícia era viável.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Há vegetação remanescente acessível para exame, mas a acusação se apoia apenas em fotos e confissão. Esses elementos não dispensam automaticamente a perícia necessária para comprovar os componentes técnicos do delito.

PONTO DE PROVA
Vestígios disponíveis: regra de perícia. Prova indireta exige justificativa legal para sua impossibilidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.011.219-SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 26 do PDF original.

11 | DIREITO PENAL

11. Exame da OAB: natureza do documento e consunção

A folha de respostas é documento público para fins penais?

ENTENDIMENTO DO STJ
A folha de respostas do Exame de Ordem da OAB é considerada documento público para fins penais, dada sua vinculação ao interesse público e à fé pública.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sim, porque integra procedimento de habilitação profissional dotado de fé pública. A natureza singular da OAB não afasta essa proteção. Há, porém, uma segunda etapa: no caso concreto, a falsidade utilizada como meio necessário da corrupção ativa foi absorvida por esta. Reconhecer a natureza pública do documento não impõe, por si só, condenações cumulativas por todos os delitos envolvidos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma fraude utiliza folha de respostas falsa como instrumento necessário de um esquema de corrupção ativa. A folha recebe proteção penal como documento público, mas a relação de meio e fim pode justificar a absorção reconhecida no caso.

PONTO DE PROVA
Separe duas questões: natureza pública do documento e eventual absorção do falso pelo crime-fim.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 1.977.628-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 24/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 28 do PDF original.

12. Tema 1.407: prova do emprego de arma de fogo no roubo

A majorante exige apreensão e perícia da arma, ou admite outros meios de prova?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.222.524-PA ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O registro comunica a afetação dessa controvérsia ao rito repetitivo. A discussão envolve os requisitos de prova para a majorante do emprego de arma de fogo: apreensão, exame pericial e eventual suficiência de outros elementos. A afetação organiza o futuro julgamento; não equivale à fixação da resposta de mérito nesta edição.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em um roubo, a arma não é localizada, mas há relatos e imagens. A controvérsia afetada é saber em que condições esse conjunto pode demonstrar o emprego de arma de fogo para aplicar a majorante.

PONTO DE PROVA

Tema 1.407 nesta edição: questão afetada, ainda sem tese de mérito neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.222.524-PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN 11/02/2026. (Tema 1407).

Fonte: STJ, Informativo 877, p. 31 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1.385: ordem legal da penhora, isoladamente, não justifica recusar fiança bancária ou seguro-garantia.
02	Confira a lista de contribuições no destaque oficial. Não transporte automaticamente a modulação do Tema 1.079.
03	Foro com vínculo jurídico é diferente de foro aleatório. Sede nacional não concentra necessariamente todas as execuções.
04	Habilitação facultativa não significa submissão facultativa do crédito concursal ao plano.
05	Independência das instâncias não saneia prova ilícita nem seus derivados contaminados.
06	Não se admite criar lex tertia mediante combinação de duração e alcance de sanções previstas em leis diferentes.
07	Marco da multa: primeiro pagamento. Não confundir multa de mora com todos os encargos do parcelamento.
08	Dano moral coletivo protege valores transindividuais; não é a soma de sofrimentos psicológicos individuais.
09	Primeiro identifique o recurso constitucional correto; depois examine, excepcionalmente, a possibilidade de fungibilidade.
10	Vestígios disponíveis: regra de perícia. Prova indireta exige justificativa legal para sua impossibilidade.
11	Separe duas questões: natureza pública do documento e eventual absorção do falso pelo crime-fim.
12	Tema 1.407 nesta edição: questão afetada, ainda sem tese de mérito neste registro.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 877, 18 de fevereiro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 877 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.